

JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 167/2023

OBJETO: Registro de preços para eventuais aquisições e instalações de equipamentos de vídeo monitoramento e alarmes nos ambientes públicos do município de Braço do Trombudo/SC, conforme Anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste edital.

1. DO RELATÓRIO

Em 01 de novembro de 2023 às 08h30, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, em competente sessão para julgamento das propostas relativas ao Processo Licitatório Nº 166/2023, na modalidade Pregão Presencial.

Participaram do Pregão Presencial nº 167/2023 as seguintes empresas licitantes:

- SOMADATTA INFORMATICA LTDA 02.339.355/0001-35
- INFORSEG-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA 08.174.249/0001-25
- XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA 18.190.216/0001-22
- ASSISTEL LTDA - EPP 73.715.856/0001-17

Após detida análise das propostas, decidiu-se DESCLASSIFICAR as empresas XPTI TECNOLOGIA EM SEGURANÇA e SOMADATTA INFORMÁTICA AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA, por não atenderem as exigências contidas no Edital licitatório.

Desta feita, a empresa Somadatta Informática Automação e Segurança manifestou intenção de Recurso, sob o seguinte argumento: *“A Empresa Somadatta Informática, manifesta intenção de recorrer da decisão de desclassificação, uma vez que a proposta apresentada atende integralmente o edital, sendo apenas um descritivo otimizado, mantendo as mesmas características, que poderiam ser verificadas por diligência complementar. A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das*

falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)",

Posto isto, sobrevém à análise e parecer de julgamento um recurso protocolizado.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular.

Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso administrativo deve apresentar, sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

In casu, importante citar os pressupostos subjetivos, quais sejam a legitimidade e o interesse recursal.

Pois bem, a legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela). Este pressuposto é claro, pois que as petições das recorrentes devem estar assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.

Já o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do Recorrente, eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

2.1 FALTA DE LEGITIMIDADE DA RECORRENTE

Preliminarmente, insta observar que o Recurso Administrativo foi interposto, assinado e protocolado via *e-mail* pela empresa **MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, detentora do CNPJ nº 01.177.978/0001-96.**

Todavia, verifica-se que **esta empresa não participou do certame.**

Conforme relatório exposto alhures, as empresas participantes do processo licitatório nº 166/2023 – pregão presencial nº 167/2023 – foram as seguintes:

- SOMADATTA INFORMATICA LTDA 02.339.355/0001-35
- INFORSEG-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA 08.174.249/0001-25
- XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA 18.190.216/0001-22
- ASSISTEL LTDA - EPP 73.715.856/0001-17

Posto isto, tem-se que a legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação.

Nesse ínterim, para se exercer o direito de recorrer das decisões administrativas devem ser observados certos requisitos, como prazo, interesse e legitimidade.

Ou seja, é indispensável que o Recorrente tenha interesse e legitimidade para se insurgir contra ato decisório proferido pela Administração Pública, por meio de recurso competente. Além disso, não cabe recurso de uma decisão que não tenha lesado, ao menos de forma indireta, a parte que o interpôs.

Inclusive, o art. 109 da Lei 8.666/93, elenca as hipóteses em que são cabíveis a interposição de Recurso. Assim, pode a parte legítima e interessada, no prazo determinado, interpor recurso, consoante segue:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Dessa forma, resta evidente que um terceiro ou uma empresa estranha ao procedimento licitatório, não possui legitimidade nem interesse para tal.

Pelo exposto, a empresa MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, **não possui legitimidade** para interpor o presente Recurso Administrativo, uma vez que não participou do certame, razão pela qual o Recurso não deveria sequer ser apreciado e conhecido.

Contudo, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, passa-se à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Consoante ao que redigido pela empresa MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS no Recurso Administrativo apresentado, aparentemente, deduz-se que as razões dizem respeito à empresa SOMADATTA INFORMÁTICA LTDA.

Pois bem, a empresa SOMADATTA INFORMÁTICA LTDA, foi desclassificada por não atender as exigências do edital, no que tange à especificação dos itens. Além disso, Equipe condutora do Pregão bem argumentou que a Empresa SOMADATTA, em sua proposta para o item 7 e item 12, apresentou valores acima do aceitável ou estimado pela Administração (máximo admitido).

Verifica-se que de fato a empresa SOMADATTA não elaborou sua proposta no formato que determina o Edital. Isso porque, não foi verificada a especificação dos itens, bem como não houve o preenchimento das medidas ali estabelecidas, o que impossibilita o Município de identificar a compatibilidade do objeto cotado pela empresa licitante com o que requerido no Edital.

À título exemplificativo, podemos citar os itens 7, 12 e 13.

O Edital especifica o item 7, da seguinte maneira:

07	Conector passivo para transmissão de vídeo com qualidade de 300 metros em HD, 200 metros em Full HD e 120 metros em 4MP e 4K. possui proteção contra surtos de tensão, ruído e interferência	UND	610,00	R\$ 23,95	R\$ 14.609,50
----	--	-----	--------	-----------	---------------

Todavia, na proposta da empresa SOMADATTA, com relação ao item 7, assim consta:

7	610	Conector Passivo de Vídeo	INTELBRAS	VB 500 P G2	R\$ 17,96	R\$ 10.957,13
---	-----	---------------------------	-----------	-------------	-----------	---------------

Ainda, no item 12, especifica o Edital:

12	Caixa metálica em aço com pintura epox com tampa acrílica/ com fechadura com ventilação lateral para fixação/ Entrada de fio.	UND	30,00	R\$ 412,39	R\$ 12.371,70
----	---	-----	-------	------------	---------------

A proposta apresentada pela licitante SOMADATTA, com relação ao item 12:

12	30	Mini Rack Onix 5u X 350mm 19 Preto C/ Chave Sem Bandeja	onix	RACK 5U 350MM	R\$ 309,29	R\$ 9.278,78
----	----	--	------	---------------	---------------	-----------------

Com relação ao item 13 do Edital:

13	Cabo de rede CAT 5UTP /CFTV homologado com material cobr 24 AWG. 8 vias de liga/Impedância 10 Ohms.Capa isolante em PVC.	Mts	14.000,00	R\$ 2,82	R\$ 39.480,00
----	--	-----	-----------	----------	---------------

O item 13 proposto pela empresa SOMADATTA:

13	14.000,00	Cabo de Rede Cat 5	INTELBRAS	IL5CAZ	R\$ 2,12	R\$ 29.610,00
----	-----------	-----------------------	-----------	--------	----------	------------------

Está claro que a empresa SOMADATTA não cumpriu com o que estabelecido no Edital. Portanto, caso fosse outra a decisão, o princípio da vinculação ao edital, da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia estariam plenamente violados.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos no Estatuto que regulamenta as licitações públicas: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Neste sentido, a observância das regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio soberano do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE.

Com efeito, o Edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração.

Por conta disso, e por não ter apresentado nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão de desclassificação da proposta da empresa SOMADATTA, DECIDE-SE como TOTALMENTE IMPROCEDENTE os argumentos do recurso.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, DECIDE a Administração por **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa MASTERTEC, ante a sua ilegitimidade e ausência de interesse recursal.

Todavia, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, optou-se por analisar o mérito, o qual verifica-se a total **IMPROCEDÊNCIA** das razões expostas, mantendo a decisão exarada na Ata de Julgamento do Pregão Presencial nº 167/2023.

Braço do Trombudo, 20 de novembro de 2023.

Juliana do Nascimento
Pregoeira

Cristiano Hadlich
Equipe de Apoio

Mara Eliza Schaade
Equipe de Apoio